



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000355-12.2026.5.06.0000

Relator: EDMILSON ALVES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2026

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: CAMARADA E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO: ESDRAS GABRIEL DE ARAUJO GOMES

REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDIL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALENCASTRO ALMEIDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Processo nº 0000355-12.2026.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Desembargador Edmilson Alves da Silva

Requerente: CAMARADA E RESTAURANTE LTDA

Advogado: Esdras Gabriel de Araujo Gomes

Requerido: FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DOS FERIADOS TRABALHADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, §§ 1º E 3º DA CLT. ADMISSIBILIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Camarada e Restaurante Ltda., no curso de Recurso Ordinário oriundo de Reclamação trabalhista, em que se discute a inépcia de pedido de pagamento de feriados trabalhados sem a indicação específica das datas na petição inicial, com fundamento no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, requerendo a fixação de tese jurídica sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes todos os requisitos legais para admissibilidade do IRDR, nomeadamente aqueles dispostos nos arts. 976 e 977 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR é aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 8º da IN nº 39/2016 do TST, que autorizam a incidência dos arts. 976 a 986 do CPC.

4. Estão presentes os requisitos legais do art. 976 do CPC, pois há efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão exclusivamente de direito.

5. Verifica-se a multiplicidade de demandas sobre o tema, comprovada por nota técnica do NUGEPNAC que identifica ao menos 40 processos julgados neste Tribunal.

6. Há risco à isonomia e à segurança jurídica diante da existência de decisões divergentes entre e no âmbito das Turmas do Tribunal Regional.



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ALVES DA SILVA - 12/05/2026 08:06:19 - 066c753

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031915003303400000050433915>

Número do processo: 0000355-12.2026.5.06.0000

ID. 066c753 - Pág. 1

Número do documento: 26031915003303400000050433915

7. Inexiste afetação da matéria pelos tribunais superiores, conforme consulta ao banco nacional de precedentes.

8. A parte suscitante possui legitimidade ativa, por ser parte recorrente no processo originário, e formulou o pedido por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, acompanhada de documentação comprobatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Incidente admitido.

Tese de julgamento:

1. O IRDR é admissível quando demonstrados simultaneamente a repetição de processos, a controvérsia unicamente de direito e o risco à isonomia e à segurança jurídica.

2. A divergência jurisprudencial interna e a multiplicidade de demandas justificam a instauração do IRDR para uniformização de entendimento.

3. A inexistência de afetação da matéria pelos tribunais superiores autoriza o processamento do incidente no âmbito regional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 977 e 981; CLT, art. 769 e art. 840, §§ 1º e 3º; IN nº 39/2016 do TST, art. 8º; Regimento Interno do TRT da 6ª Região, arts. 142, 143 e 145.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por CAMARADA E RESTAURANTE LTDA, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº 0000327-15.2025.5.06.0021, ajuizada por FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO.

A Suscitante defende sua legitimidade ativa, a partir do art 976, II, do CPC, pois é parte recorrente no processo originário. Expõe que naquele Recurso Ordinário se insurge com sua condenação ao pagamento por feriados supostamente laborados pelo Suscitado, embora ele não tenha informado, na inicial daquela ação, quais dias exatamente teria trabalhado. Explica que na sentença daquele processo foi aplicado o entendimento de não ser essencial a indicação específica dos feriados trabalhados, para fins de verificação dos requisitos na petição inicial, à luz do art. 840, § 1º, da CLT. Entende que a falta de menção específica do feriado alegadamente trabalhado deveria gerar inépcia, consoante art. 840, § 3º, da CLT. Destaca a ausência de afetação, sobre essa questão, no âmbito dos tribunais superiores e neste regional. Pontua que o seu Recurso Ordinário ainda não foi julgado. Considera que a matéria aqui debatida é unicamente de direito. Afirma haver, neste Regional,



multiplicidade de processos que versam sobre idêntica controvérsia, com posicionamentos contrários entre as Turmas e nelas próprias. Aponta fundamentos jurídicos pelos quais considera essencial a indicação precisa dos feriados alegadamente trabalhados pelo Reclamante, a fim de atender aos requisitos mínimos da inicial, quais sejam, proibição de pedido genérico, aplicação do princípio da igualdade e da paridade de armas, inexistência de dificuldade de o trabalhador precisar os feriados supostamente laborados. Requer, ao final, o conhecimento do presente incidente para que seja firmada tese jurídica sobre a necessidade de o demandante indicar quais os dias de feriado trabalhou no curso do contrato de trabalho, sob pena de inépcia.

No despacho de ID e686eaf, a Presidência deste Tribunal Regional, por meio do seu Presidente Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, considerou presentes os requisitos previstos nos arts. 977, II e parágrafo único, do CPC e 18, XLIX, e 143, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, e recebeu o presente incidente, determinando o sobrestamento do Recurso Ordinário interposto no processo originário nº 0000327-15.2025.5.06.0021, a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPNAC) e a distribuição por sorteio.

O Incidente, então, foi distribuído por sorteio a este Relator.

No despacho de ID 5acbf50, determinei que fosse anexada aos autos a resposta do NUGEPNAC.

Finalmente, voltaram os autos conclusos para exame da admissibilidade do incidente, a ser submetida ao Plenário da Corte, conforme arts. 981 do CPC e 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem previsão no Capítulo VII do Título I do Livro III do Código de Processo Civil, entre os art. 976 e 987.

Sua aplicação ao processo do trabalho decorre do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além dele, dispõe o art. 8º da Resolução 203/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Instrução Normativa 39, que "*Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*".



Dito isso, quanto ao cabimento do incidente, seus requisitos e legitimados, preveem aqueles dispositivos do CPC, já citados:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

Na mesma direção, os arts. 142 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Disso se conclui, então, que o IRDR é cabível e admitido quando estiverem presentes, de forma simultânea, os seguintes requisitos: (i) existência de múltiplos processos que versem sobre a mesma matéria; (ii) ser a questão exclusivamente de direito; (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (iv) não haver afetação da mesma matéria por Tribunal Superior; (v) apresentação por parte legítima, por ofício ou petição, dirigida ao Presidente do Tribunal; e (vi) demonstração do preenchimento dos pressupostos por prova documental.

A questão posta neste incidente é unicamente de direito e consiste na *"Necessidade ou desnecessidade de indicar quais feriados foram efetivamente trabalhados no curso do contrato de trabalho, e se a não indicação enseja a pena prevista no art. 840, §§1º e 3º da CLT."*

No presente caso, verifico a legitimidade ativa da Suscitante, que comprovou, conforme ID 413df42, ser parte recorrente no processo originário nº 0000327-15.2025.5.06.0021, no qual pretende a declaração de inépcia do pedido de feriados, por não indicação específica dos dias trabalhados.



A medida foi suscitada por meio de petição regularmente dirigida ao Presidente deste Tribunal, como se vê na peça de ID d8998a3.

A existência de múltiplos processos, além de ter sido demonstrada na petição inicial, foi confirmada pelo NUGEPNAC, conforme Nota Técnica 1/2026, anexada no ID 2706e74. Ali são enumerados, de forma não exaustiva, 40 (quarenta) processos em que se discutiu essa questão, vinculados às quatro Turmas deste Regional.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica reside no fato de haver, seja entre as Turmas, ou mesmo dentro dentro de tais órgãos julgadores, decisões divergentes, em sentidos diametralmente opostos.

Informou o NUGEPNAC que a Primeira, Segunda e Quarta Turmas não possuem entendimento uniforme sobre a questão, enquanto a Terceira Turma considera essencial a indicação específica, pelo Autor, dos feriados em que tiver trabalhado no curso do contrato de trabalho, sob pena de extinção do processo, quanto ao pedido, sem resolução de mérito, em decorrência da inépcia.

Não há registro no banco nacional de precedentes da existência de tema semelhante afetado no âmbito de Tribunal Superior. Sobre isso, o NUGEPNAC destacou que *"a questão ora em análise ainda não foi afetada pelo TST ou pelo STF, no âmbito de suas respectivas competências, para a definição de tese jurídica sobre o tema"*.

Por tudo isso, considero preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, aptos a autorizar o processamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, para que seja fixada tese jurídica sobre a seguinte questão: ***"Necessidade ou desnecessidade de indicar quais feriados foram efetivamente trabalhados no curso do contrato de trabalho, e se a não indicação enseja a pena prevista no art. 840, §§1º e 3º da CLT."***

CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre: "Necessidade ou desnecessidade de



indicar quais feriados foram efetivamente trabalhados no curso do contrato de trabalho, e se a não indicação enseja a pena prevista no art. 840, §§1º e 3º, da CLT".

ACORDAM os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, admitir o processamento** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre: "**Necessidade ou desnecessidade de indicar quais feriados foram efetivamente trabalhados no curso do contrato de trabalho, e se a não indicação enseja a pena prevista no art. 840, §§1º e 3º, da CLT**".

Recife, 11 de maio de 2026.

EDMILSON ALVES DA SILVA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em 11 de maio de 2026, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Edmilson Alves da Silva (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Ibrahim Alves da Silva Filho; e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Gustavo Luis Teixeira das Chagas, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, admitir o processamento** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de fixar tese jurídica sobre: "**Necessidade ou desnecessidade de indicar quais feriados foram efetivamente trabalhados no curso do contrato de trabalho, e se a não indicação enseja a pena prevista no art. 840, §§1º e 3º, da CLT**".

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, em razão de sua participação na "1ª Reunião Preparatória para o 20º Encontro Nacional do Poder Judiciário", em Brasília (PORTARIA TRT6-GP n.o 115/2026).

Ausência ocasional e justificada do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias.



Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, em razão de licença médica.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho, em razão de férias.

Os Gabinetes, anteriormente ocupados pelos Excelentíssimos Desembargadores Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, encontram-se vagos.

O Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 14/2026-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

EDMILSON ALVES DA SILVA
Relator

